



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.630, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, proibindo a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público e estabelecendo a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo na tarifação dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º

“Art. 103

.....

§ 5º Fica vedada, em todas as modalidades de serviço, a oferta de planos de tarifação que incluam a cobrança de assinatura básica, de franquia mínima de consumo ou de qualquer outra tarifa que tenha como fato gerador a manutenção de linha ou o direito de uso de infraestrutura de telecomunicações.

§ 6º A tarifação, em todas as modalidades de serviços, deverá utilizar a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarifação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarifação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de telefonia no Brasil têm auferido lucros extorsivos, primordialmente devido à cobrança de assinatura básica – uma tarifa compulsória, que independe da efetiva utilização dos seus serviços. E é justamente por ser uma tarifa compulsória que as operadoras têm aplicado a ela reajustes muito superiores à inflação. Um estudo elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações revelou,

por exemplo, que entre 1998 e 2007 o valor da assinatura básica residencial foi reajustado em espantosos 177%.

O resultado é uma crescente participação da assinatura básica nas receitas das operadoras de telefonia. Para se ter uma ideia, somente no 4º trimestre de 2007 as operadoras arrecadaram R\$ 5,6 bilhões com a cobrança de assinaturas, o que representa mais de 26% do total das suas receitas líquidas no período. Este é um dos maiores motivos para o alto valor das tarifas telefônicas praticadas no País, que impedem o acesso de milhões de brasileiros a esse serviço essencial.

É para corrigir essa injustiça que apresentamos o presente Projeto de Lei, que proíbe a cobrança de assinatura básica pelas prestadoras de serviços de telecomunicações do regime público. No seu lugar, propomos a contagem de tempo de utilização como critério exclusivo, devendo a unidade de tarifação ser o segundo, vedada a imposição de qualquer tempo mínimo de tarifação.

É com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição, que estamos agora apresentando ao Parlamento e à sociedade, que conclamo o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

.....

Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do
inciso XII do art. 21 da Constituição
Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
"

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

Mesa da Câmara dos
Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Senador José Sarney
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
